



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019



SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO nº 27/2023

Aprovada em 19/09/2023

Altera, acrescenta e revoga dispositivos à/da Resolução CME nº 18, de 10 de dezembro de 2019, que “Estabelece normas complementares para o Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro, em atendimento às disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e suas alterações”.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN; Lei Municipal nº 6.563/2019, que dispõe sobre a reestruturação do Sistema Municipal de Ensino; e Lei Municipal nº 6.652/2019, que reestrutura o Conselho Municipal de Educação – CME; e com fundamento na Resolução CNE/CEB nº 1, de 13 de novembro de 2020, Parecer CEE-Ed-RS nº 02, de 16 de novembro de 2022 nas demais leis e normas vigentes relativas à Educação,

1

RESOLVE:

Art. 1º Altera a redação do parágrafo único do artigo 4º, Título II – Do Ensino Fundamental:

Art. 4º [...]

*Parágrafo único. O Ensino Fundamental será **presencial**, sendo o ensino a distância utilizado/admitido somente como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, conforme disciplinado em normativa própria do Sistema Municipal de Ensino.*

Art. 2º Acrescenta o art. 4º-A, ao Título II – Do Ensino Fundamental:

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Art. 4º-A O ensino fundamental, de acordo com o Art. 32 da LDB tem por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I- o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II- a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III- o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV- o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 3º Altera o inciso I e o parágrafo 3º, e acrescenta o parágrafo 3º-A e o inciso VII do/ao artigo 6º, Título II – Do Ensino Fundamental, Capítulo I – Dos Espaços e Recursos Físicos e Materiais, passando a constar a seguinte redação:

Art. 6º [...]

*I- salas de aula em número suficiente para atender a demanda, obedecendo à proporção de, no mínimo, 1,20m² por aluno em cada sala, **sendo permitida a ocupação máxima de 85% (oitenta e cinco por cento) da área física total**, não excedendo os parâmetros referidos no § 2º deste inciso;*

[..]

§ 3º Quando houver a inclusão de crianças com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) e/ou altas habilidades/superdotação (AHSD), o número de alunos por turma poderá ser reduzido, conforme o grau de dificuldade apresentado, para que seja prestado o atendimento educacional adequado, atendendo ao disposto em normativa própria do Sistema Municipal de Ensino que trata sobre a Educação Especial.

§ 3º-A Nos casos em que seja disponibilizado profissional de apoio escolar aos alunos com deficiência, TEA e/ou AHSD, esse deverá ser contabilizado na ocupação máxima dos 85% (oitenta e cinco por cento) da área física total da sala de aula.

[...]

VII- equipamento(s) de água potável com dispositivo de filtro, localizado(s) na área de recreação e/ou circulação da instituição de ensino.



Art. 4º Acrescenta os artigos 10-A, 10-B e 10-C ao Título II – Do Ensino Fundamental, Capítulo III – Do Currículo:

Art. 10-A. O currículo do Ensino Fundamental tem uma base nacional comum, complementada em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar por uma parte diversificada.

*§ 1º A **base nacional comum e a parte diversificada** do currículo do Ensino Fundamental constituem um todo integrado e não podem ser consideradas como dois blocos distintos.*

§ 2º A articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental possibilita a sintonia dos interesses mais amplos de formação básica do cidadão com a realidade local, as necessidades dos alunos, as características regionais da sociedade, da cultura e da economia e perpassa todo o currículo.

*§ 3º Os conhecimentos que fazem parte da **base nacional comum** a que todos devem ter acesso, independentemente da região e do lugar em que vivem, **asseguram a característica unitária das orientações curriculares nacionais, das propostas curriculares** dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, **e das Propostas Pedagógicas das escolas.***

*§ 4º Os conteúdos curriculares que compõem **a parte diversificada do currículo** serão **definidos pelo sistema de ensino e pelas escolas**, de modo a **complementar e enriquecer o currículo, assegurando a contextualização** dos conhecimentos escolares em face das diferentes realidades.*

3

§ 5º Os conteúdos que compõem a base nacional comum e a parte diversificada têm origem nas disciplinas científicas, no desenvolvimento das linguagens, no mundo do trabalho, na cultura e na tecnologia, na produção artística, nas atividades desportivas e corporais, na área da saúde e ainda incorporam saberes como os que advêm das formas diversas de exercício da cidadania, dos movimentos sociais, da cultura escolar, da experiência docente, do cotidiano e dos alunos.

Art. 10-B. O bloco pedagógico, constituído pelos três primeiros anos do Ensino Fundamental, deve ter sua ação pedagógica focada na alfabetização, de modo que se garanta aos estudantes a apropriação do sistema de escrita alfabética, a compreensão leitora, a escrita de textos e de outros sistemas de representação como, os signos matemáticos e os registros artísticos, com complexidade adequada à faixa etária dos estudantes.

Parágrafo único. O Bloco Pedagógico segue normativa própria do Sistema Municipal de Ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Art. 10-C. No 5º ano do Ensino Fundamental, caso o desenvolvimento do currículo por componentes curriculares envolva mais de um professor, além dos já permitidos pela Resolução CME nº 15/2013, Art. 9º, estes profissionais também deverão ter formação para atuar nesta etapa inicial do Ensino Fundamental, como prevê a LDB, em seu artigo 62, e demais legislações e normas referentes à formação docente.

Parágrafo único. É fundamental que estes casos sejam previstos no Regimento Escolar e que a instituição de ensino garanta que as turmas tenham sempre um professor de referência.

Art. 5º Acrescenta a alínea “e” ao inciso I e o parágrafo 5º-A ao artigo 11, Título II – Do Ensino Fundamental, Capítulo III – Do Currículo:

Art. 11. [...]

I- Área das Linguagens:

[...]

e) Língua Materna, para populações indígenas.

§ 5º-A Cabe à mantenedora a oferta de formação inicial e continuada para os professores que atuam nessa etapa de ensino, em consonância com as “Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana” e as “Diretrizes Operacionais para a implementação da história e as culturas dos povos indígenas na Educação Básica”.

4

Art. 6º Acrescenta o artigo 11-A ao Título II – Do Ensino Fundamental, Capítulo III – Do Currículo:

Art. 11-A. O Ensino da Computação deve ser organizado de acordo com as normas sobre Computação na Educação Básica, disposto no Parecer CNE/CEB nº 2/2022 e na Resolução nº 01/2022, que definem a norma como complemento à Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

Parágrafo único. Os currículos escolares devem incorporar as competências e habilidades, dispostas na referida norma, no que diz respeito ao Pensamento Computacional, Mundo Digital e Cultura Digital, bem como priorizar os Fundamentos de Computação e garantir o direito do estudante ao letramento digital, isto é, aprender a ler, escrever, calcular e compreender seus fundamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

Art. 7º Acrescenta o artigo 30-A ao Título II – Do Ensino Fundamental, Capítulo IX - Da Proposta Pedagógica, do Regimento Escolar e dos Planos de Estudos:

Art. 30-A Em suas Propostas Pedagógicas (PP), as escolas devem assegurar que crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades (ciganos, circenses e parquistas), migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro, independentemente da situação migratória e ancorados na concepção dos direitos humanos para além da igualdade de oportunidades, mas sim, pela equidade, recebam acolhimento e respeito às suas diferenças sociais, culturais, étnicas, raciais, de gênero, físicas, intelectuais, emocionais, linguísticas, sensoriais, entre outras.

Art. 8º Revoga o parágrafo 3º e altera a numeração do parágrafo 4º que passa a constar como parágrafo 3º, e do parágrafo 5º que passa a constar como parágrafo 4º do/no artigo 34, Título II – Do Ensino Fundamental, Capítulo X – Da Classificação e Da Reclassificação:

*§ 3º Quando há diferença entre a base curricular da escola de origem do aluno e a base curricular adotada pela unidade escolar para a qual o aluno está sendo transferido no decorrer do ano letivo, se faz necessária a **adaptação de conteúdos**, que consiste em um período de adaptação onde são elencados conteúdos referentes ao período anterior à admissão, trabalhados com o aluno paralelamente com atividades diversas, com critérios de avaliação que devem ser elaborados pelo conselho de classe e estabelecidos na Proposta Pedagógica da unidade escolar, em consonância com o Regimento Escolar, e cujas notas e médias obtidas devem ser registradas no diário de classe.*

§ 4º O Regimento Escolar deverá definir normas específicas para a avaliação prevista no inciso III deste artigo, a serem detalhadas em documento próprio.

Art. 9º Acrescenta os artigos 34-A e 34-B ao Título II – Do Ensino Fundamental, Capítulo X – Da Classificação e Da Reclassificação:

*Art. 34-A. A matrícula/classificação de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades (ciganos, circenses e parquistas), migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no Sistema Municipal de Ensino poderá ocorrer de forma **automática** ou através de **avaliações formais**, nos termos a seguir:*

*I- **automática**, por equivalência, ao apresentar documentação comprobatória da escolarização desenvolvida no país de origem (entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, deverá ser utilizada a Tabela de Equivalências anexa ao Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível*



Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário – Decreto nº 10.092, de 6 de novembro de 2019);

*II- por **avaliações formais sistemáticas**, quando não há documentação comprobatória da escolarização anterior, ocorrendo no início e ao longo do processo de inserção nos anos escolares, considerando sempre a idade.*

§ 1º O processo de avaliação/classificação deverá ser feito na língua materna do estudante, cabendo à mantenedora garantir esse atendimento.

§ 2º Visando à inserção social, deverá ser ofertado o ensino da Língua Portuguesa aos alunos com pouco ou nenhum conhecimento de nossa língua, não substitutivo à escolarização, a ser realizado no turno inverso ao da classe do ensino comum, na própria escola, em outra escola ou em centro especializado designado pela mantenedora.

Art. 34-B. Quando não for apresentada documentação comprobatória de escolaridade anterior, o processo de classificação de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades (Ciganos, Circenses e Parquistas), migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio seguirá aos seguintes critérios:

*I- no **primeiro ano do ensino fundamental**, obedecerá apenas ao critério da **idade** da criança; e*

*II- **a partir do segundo ano do ensino fundamental**, além do critério da idade, deverão ser aplicados procedimentos de **avaliações formais** para verificar o grau de desenvolvimento do estudante e sua inserção/classificação no nível e ano escolares adequados.*

§ 1º O ato da matrícula acarreta imediata inserção em nível e etapa de ensino, tendo por critério principal o indicativo da idade do estudante para direcionar o ano ou etapa que este deverá cursar.

§ 2º A classificação definitiva, após a aplicação dos procedimentos de avaliações formais, deverá ocorrer no prazo de até 3 (três) meses a partir do ato da matrícula ou, quando esses não puderem ser cumpridos, até o final do ano letivo, sem possibilidade de regressão no ano/etapa indicada no ato da matrícula.

Art. 10. Acrescenta os parágrafos 3º-A e 3º-B ao artigo 51, Título IV – Do Ensino Fundamental nas Escolas do Campo:

Art. 51. [...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

*§ 3º-A As turmas multisseriadas seguirão os parâmetros estabelecidos no artigo 6º, inciso I, quanto à área de ocupação permitida (1,20m² por aluno/85% da área física total da sala), não podendo exceder o **número máximo de 20 (vinte) alunos por turma**, observado ainda o disposto no § 3º e § 3º-A desse mesmo artigo e inciso.*

§ 3º-B Nas turmas multisseriadas, quando o número de matrículas ultrapassar o total de 20 alunos permitidos por agrupamento, a multisseriação deve ser diminuída, dividindo-se a turma em quantas necessário para que se adeque ao(s) critério(s) supracitado(s). [...]

Art. 11. Revoga o art. 54, do Título V – Da Educação Especial, que está disciplinado em normativa própria do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 12. As disposições legais federais, estaduais e/ou municipais que modifiquem esta Resolução terão aplicação automática e imediata.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, com implementação integral a partir do ano letivo de 2024, revogando-se as disposições contrárias.

7

Em 19 de setembro de 2023.

Ana Gabriela Kranz Erzen

Cléa Salete Pereira Tavares

Letícia da Silva da Rosa de Azeredo

Maria Agraciada Karnal de Oliveira

Maria Elzira Feck Terra

Rejane Dietrich

Rodrigo Teixeira Fernandes

Vanessa de Andrade Wolff – Presidente

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 19 de setembro de 2023.

Vanessa de Andrade Wolff,
Presidente.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*